

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-007953/95-16
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.956
RECURSO Nº : 118.597
RECORRENTE : FICAP MARVIN S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

- Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru.
 - A Fatura Comercial que instruiu o despacho aduaneiro, de mesmo número da indicada na DI e no Certificado de Origem da mercadoria, foi emitida por empresa sediada num terceiro país, que não os signatários do referido Acordo.
 - Constatado o descumprimento de cláusula expressa no artigo 8º do capítulo II do Anexo III do AAPCC entre Brasil e Peru.
- RECURSO NEGADO.

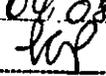
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que exonerava a multa e os juros.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica
da Fazenda Nacional
Em 04.08.99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.956
RECORRENTE : FICAP MARVIN S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho, junto a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, através da Declaração de Importação nº 26.231, de 10/10/95, a mercadoria descrita na adição 001 como zinco em bruto eletrolítico, pleiteando a redução de 95% da alíquota "ad valorem" do imposto de importação, conforme Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica (A.A.P.C.E. Nº 25) firmado entre Brasil e Peru, homologado pelo Decreto nº 1.195/94, anexando o Certificado de Origem.

No curso da conferência documental, foi constatado que a fatura de nº 001-000985, de 31/08/95, que instruiu o despacho, e que figura no Certificado de Origem como correspondente à mercadoria exportada, foi emitida pela empresa Marubeni América Corporation, com sede em Nova Iorque/EUA, o que, caracterizando o descumprimento da condição estabelecida no artigo 8º, do Capítulo II, do Decreto nº 1.195/94, de que, para a fruição das preferências tarifárias no âmbito do Acordo, a fatura que instrui o despacho aduaneiro dos produtos negociados, deve ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto, levou à formalização de exigência relativa à diferença do imposto de importação, conforme registrado no quadro 24 da D.I. em referência.

Face à discordância da empresa com tal entendimento, foi lavrado, em 06/11/95, o Auto de Infração nº 262, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 28.424,67, correspondente à diferença de imposto de importação apurada, acrescida de juros e multa de mora, nos termos estabelecidos pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 36/95.

Apresentou o interessado impugnação instruída com documentação de fls. 23/55, na qual, em síntese, alega:

- a) Ter sido autuada pela fiscalização aduaneira por importar mercadoria, procedente do Peru, sob o amparo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica (A.A.P.C.E. Nº 25), homologado pelo Decreto nº 1.195/94;
- b) Que tal Acordo visa, entre outras finalidades, implementação do comércio bilateral entre as duas nações, com a redução dos gravames aduaneiros e restrições que existem entre os signatários em consonância com os princípios do Tratado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.956

Montevideu, firmado em 1980, visando o estabelecimento do mercado comum latino americano;

- c) Que o Tratado de Montevideu definiu os conceitos de “origem” e “procedência” das mercadorias negociadas, a serem adotados pelos países signatários nos acordos específicos entre eles celebrados (transcrição às fls. 24), estando, no caso em tela, tais disposições plenamente atendidas, vez ter sido o zinco importado, produzido no Peru, pela Sociedad Minera Refineria de Zinc de Cajamarquilla S.A., e, embora exportado pela empresa Marubene América Corporation, foi embarcado para o Brasil a partir do Porto de Callao, situado no mesmo País;
- d) Que o dispositivo que fundamenta a autuação ora impugnada, e que encontra-se em forma de parágrafo, no artigo 8º do Capítulo II – Certificação, Declaração e Comprovação de Origem, do Anexo II – Regime de Origem do A.A.P.C.E Brasil – Peru, não só contraria a boa norma de redação legal, mas também irregularmente lhe confere o condão de estabelecer critérios e limites para os quais não possui propriedade ou finalidade;
- e) Que não fazendo o Tratado de Montevideu-1980, instrumento legal que concebeu e criou o A.A.P.C.E Brasil-Peru, qualquer menção à “fatura”, não cabe ao Acordo fazê-lo;
- f) Ser a empresa Marubeni América Corporation empresa do mesmo grupo econômico da Sociedad Minera Refineria de Zinc de Cajamarquilla S.A., encontrando-se sua sede em Nova Iorque exatamente para facilitar as operações comerciais de sua coligada no Peru, dadas as maiores facilidades de financiamento em um grande centro financeiro internacional;
- g) Estar claro, à vista do exposto, carecer de fundamento a presente autuação, só podendo ser resultado da impossibilidade do estudo aprofundado dos acordos internacionais, já onerosa, deixará de ser viável a troca de produtos entre o Brasil e Peru, quando esta depender de financiamentos que somente serão obtidos no mercado financeiro internacional.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 545/96.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo, em resumo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.956

A operação de importação deu-se nos termos estabelecidos pela legislação aduaneira e foi enquadrada no A.A.P.C.E. nº 25, homologado para decreto nº 1195 de 14/07/94, Publicado no D.O.U. de 15/07/94, com redução de 95% do I.I.

A operação foi concretizada e a fatura emitida para Marubeni América Corporation, com sede em Nova Iorque, E.U.A., empresa do mesmo grupo econômico da Sociedade Minera Refinaria de Zinco de Cajamarquilla S.A., fabricante/exportadora do zinco, e cuja existência tem por finalidade primordial viabilizar financeiramente as operações de exportação e importação da coligada com custo reduzido, pois como sabe, as taxas de juros nos Países de primeiro mundo são consideravelmente menores que as praticadas na América Latina.

A recorrente teve lavrado contra si, AI em referência sob o fundamento de que a fatura expedida pela Marubene, sediada fora do País de Procedência e Origem da mercadoria, estaria descaracterizando a operação e portanto possibilitando o lançamento de diferença do I.I.

Destacamos ainda um pequeno trecho para demonstrar o formalismo que amparou a decisão da Autoridade Fiscal pela procedência do Auto de Infração:

“Não cabe, desta forma, qualquer discussão quanto à validade legal ou a eficácia da condição introduzida por Brasil e Peru, relativamente às faturas que instruem o despacho aduaneiro dos produtos negociados no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica por eles firmado. Entenderam por bem, os dois países, deverem tais faturas serem emitidas por empresa neles domiciliadas, visando, talvez, com tal norma, garantir de forma mais definitiva que os resultados econômicos do Acordo revertessem para as empresas que efetivamente integrassem seu parque produtivo”.

Este argumento é absolutamente injustificável, estamos em fase de globalização, a economia Mundial, a cada dia derruba resistentes e históricas barreiras comerciais, exatamente para propiciar a industrialização, modernização e a geração de empregos, além da criação de novos pólos industriais produtivos.

O A.A.P.C.E. firmado entre Brasil e Peru, tem como principal fundamento, a implementação das operações e a troca de mercadorias e divisas.

O argumento de que a fatura emitida por empresa coligada estabelecida em Nova Iorque, ressalte-se constituída precipuamente para viabilizar financeiramente tais operações, estaria desvirtuando e deixando de materializar a troca das divisas e produtos é primário, pois não se pode considerar que a indústria peruana

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.956

fosse nesta operação, mero produtor e exportador de determinado produto, abrindo mão da contrapartida financeira.

A operação somente pode ser viabilizada, graças à obtenção dos recursos junto à coligada em Nova Iorque, e devido ao enquadramento nos termos do A.A.P.C.E. nº 25.

Esta absurda atitude, ao contrário do que pretende a legislação aduaneira e o acordo firmado, estará penalizando o exportador peruano e o importador brasileiro, que, em decorrência do elevação da tributação, estará impossibilitada de efetuar tais operações, determinando além de um desestímulo grave, um aumento considerável nos custos de produção e conseqüentemente do preço final de produção da recorrente, dificultando sua competitividade e até excluindo-a da acirrada concorrência internacional.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, com os seguintes argumentos, em síntese:

“A Autoridade Administrativa que inicialmente decidiu a questão bem alicerçou os seus argumentos, sobretudo no momento em que sublinhou que o documento fiscal – a DI 26231 – faz referência à Fatura 001-000985, expedida por Marubeni América Corporation, sediada em Nova York (v. fls. 63)

Outro ponto basilar para o deslinde da questão está no apoio no Art. 49 do Trabalho de Montevideu – 1980, IN VERBIS:

“49 – Os Países – membros poderão estabelecer normas complementares de política comercial que regulem, entre outras matérias, a aplicação de restrições não tarifárias, o regime de origem, a adoção de CLÁUSULAS DE SALVAGUARDAS, os regimes de fomento às exportações e o tráfico fronteiriço” (O grifo não é do original).

O caso dos autos é, portanto, de integração da Legislação Tributária, tendo em vista que, para o atingimento do enquadramento legal, será necessária a consulta ao Art. 108 do C.T.N., que assim dispõe:

“Art. 108 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

Analogia”. (I)

Em verdade, ao contrário do que afirma a recorrente, não pretende a Administração Tributária carrear qualquer ônus ao exportador peruano ou ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.956

importador nacional. O objetivo é apenas o de cumprir a legislação regente, a partir do pré-referido tratado, levando-se em conta o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica Brasil-Peru, bem como a legislação tributária nacional, sem a violação de qualquer direito subjetivo.

Na hipótese dos autos, a aplicação analógica diz respeito ao Art. 111 do C.T.N., que dispõe que “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção” (Inc. II).

Não houve, no caso de que se trata, isenção parcial do I.I., que restaria irremediavelmente cessada, por força do elemento literal de interpretação, mas redução de alíquota, que seria acatada pela Autoridade Fiscal, se a Importadora cumprisse o disposto no Anexo II, Art. 8º, do Dec. 1195/94, que determina que “a fatura deverá ser emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto”.

Assim não se desenrolou a operação de importação, tendo aquele documento sido expedido em desacordo com o preceito legal, daí advindo o A.I., por se tratar de situação análoga à perda do direito à isenção, ainda que parcial.

FATURA, segundo consta do “Novo Dicionário Jurídico Brasileiro”, de autoria de José Naufel, é a lista das mercadorias vendidas, discriminadamente por quantidade, qualidade, espécies e tipos. Trata-se, por conseguinte, de instrumento que serve como referencial à incidência dos encargos fiscais, não ficando ao alvedrio das partes contratantes escolher o lugar aonde tal documento deva ser editado.

Não houve qualquer mácula quando o .A.A.P.C.E. exigiu que a fatura fosse emitida por empresa domiciliada no País de origem da mercadoria.

O Auto de Infração que desconsiderou a redução da alíquota, prestigiado pela Decisão de Primeira Instância, constituiu o crédito tributário nos termos da lei, uma vez que a recorrente deixou de fazer jus ao benefício, quando ignorou a legislação regente, ao deslocar para N.Y. a edição da documentação respectiva, vulnerando justamente as salvaguardas autorizadas pelo Tratado de Montevideu, de fundamental interesse no Acordo firmado entre Brasil e Peru.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.956

VOTO

Por ser matéria idêntica, adoto o voto da ilustre Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, cuja transcrição se segue abaixo:

“No mérito, o processo de que se trata versa, apenas, sobre uma matéria: desqualificação da importação realizada pela empresa Ficap Marvin S/A, ao abrigo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 25, firmado entre Brasil e Peru, por ter a autoridade fiscal lançadora constatado que a Fatura Comercial que instruiu o despacho aduaneiro, a mesma indicada não apenas no Certificado de Origem da mercadoria, como também, no Anexo II (Campo 08) da Declaração de Importação, fora emitida por empresa sediada em Nova Iorque, em conflito com o disposto no art. 8º, do Capítulo II, do Anexo III do citado Acordo.

Argumenta a recorrente que a empresa que emitiu respectiva fatura pertence ao mesmo grupo econômico da fabricante/exportadora de zinco peruana, tendo por finalidade primordial viabilizar financeiramente as operações de importação e exportação da coligada com custo reduzido.

Assinala que a economia mundial, em fase de globalização, tem derrubado importantes barreiras comerciais para propiciar a industrialização, modernização e geração de empregos, além da criação de novos polos industriais produtivos.

Ressalta que o argumento de que a fatura emitida por empresa coligada sediada em Nova Iorque estaria desvirtuando e deixando de materializar a troca das divisas e produtos é primário e que a operação somente pode ser viabilizada graças à obtenção de recursos junto à coligada em Nova Iorque.

Alega, ainda, que a atitude absurda do fisco estará penalizando tanto o exportador peruano quanto o importador brasileiro, os quais, face à majoração da tributação, estarão impossibilitados de efetuar tais operações, determinando, além de um desestímulo grave, um aumento considerável nos custos de produção e, conseqüentemente, do preço final de produção, dificultando a competitividade da recorrente e até excluindo-a da concorrência internacional.

RECURSO Nº : 118.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.956

Passemos a análise da matéria.

O Tratado de Montevideu, subscrito pelas partes contratantes, entre seus objetivos, visou a integração econômica regional para que os países da América Latina pudessem acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

O processo, a longo prazo, objetiva o estabelecimento, em forma gradual, de um mercado comum latino-americano.

Foi instituída pelo Tratado a Associação Latino-Americana de Integração sendo que, para o cumprimento das funções básicas da última, foi estabelecida uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial.

No caso dos acordos de alcance parcial, os direitos e obrigações estabelecidos regem exclusivamente para os países-membros que os subscrevem ou que a eles adiram.

Uma das normas que rege estes Acordos de Alcance Parcial é que eles poderão conter normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não tarifárias, retirada de concessões, renegociações de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas.

Com base no Tratado de Montevideu, o Brasil e o Peru assinaram, em 31/12/93, o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre os dois países.

O anexo III deste Acordo dispõe sobre o Regime de Origem e o Capítulo II do referido Anexo trata de Certificação, Declaração e Comprovação da Origem.

No art. 8º do Capítulo II consta a seguinte disposição:

“A descrição do produto incluído na declaração, que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelo presente Regime, deverá coincidir com a que corresponde do produto negociado classificado em conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro; tal fatura deverá ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.597
ACÓRDÃO Nº : 302-33.956

emitida unicamente por empresa domiciliada no país de origem e procedência do produto.” (grifo da relatora).

Assim, foi da vontade dos países signatários do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru que tal condicionante, nele claramente expressa, fosse seguida e cumprida pelas empresas exportadora e importadora que mantivessem relações comerciais em seu âmbito.

É verdade que a economia mundial está em fase de globalização e que barreiras comerciais estejam sendo derrubadas todos os dias.

Contudo, o objetivo de Acordos entre países (parciais ou não) é o de criar relações entre aqueles países e, evidentemente, proteger os objetivos e condicionantes de que tratam.

O AAPCE firmado entre Brasil e Peru tem como principal fundamento, como bem colocado pelo importador, a implementação das operações e a troca de mercadorias e divisas.

Mais uma vez torna-se importante que suas cláusulas sejam respeitadas, inclusive para que as divisas resultantes de operações comerciais sejam dirigidas para um daqueles países, e não para um terceiro, mesmo que a empresa nele sediada seja coligada a uma empresa do país exportador.

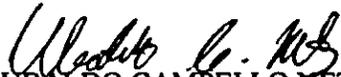
Os aspectos da globalização extrapolam os interesses contidos em Acordos de Alcance Parcial. Caso contrário, haveria nos mesmos indicações expressas sobre a matéria.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-se provimento.”

Em assim sendo, nego provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator